



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.792 - PR (2013/0009409-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : MANOEL FREIRE ALVES
ADVOGADOS : ALEX SANDER HOSTYN BRAANCHIER E OUTRO(S)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
RUI BERFORD DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO MANTENDO A DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA RÉ, A FIM DE AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 475-J, BEM COMO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. Precedentes.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, hipóteses essas não configuradas no caso em tela.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.792 - PR (2013/0009409-0)

EMBARGANTE : MANOEL FREIRE ALVES
ADVOGADOS : ALEX SANDER HOSTYN BRAANCHIER E OUTRO(S)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
RUI BERFORD DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de embargos de declaração opostos por MANOEL FREIRE ALVES, com fulcro no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, contra o acórdão de fls. 315-326, e-STJ, de relatoria deste signatário, em que se negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora embargante.

O aresto em questão consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFASTAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA RÉ.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (cf. AgRg no REsp 1291652/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012).

2. Em sede de cumprimento provisório de sentença, é descabido o arbitramento de honorários advocatícios. Precedente específico da Corte Especial (REsp 1291736/PR).

3. É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, dada a inexistência de decisão transitada em julgado.

4. Agravo regimental desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 330-413, e-STJ), afirma o embargante, de início, que não transitado em julgado o acórdão proferido em sede de repetitivo, deveria ter sido sobrestado o julgamento do agravo regimental. Ainda, argui a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"obscuridade referente a exigibilidade dos honorários quando da conversão da execução provisória em definitiva; [e de] (ii) uma omissão no r. acórdão proferido ao ser desconsiderada uma peculiaridade importantíssima ao caso, qual seja, que no caso em tela já há oposição a direito material consolidado, posto que este direito foi julgado e reconhecido em recurso representativo da controvérsia já transitado em julgado e que não poderá, portanto, ser reformado; e, ainda, (iii) uma segunda omissão, data vênia, quanto à peculiaridade de que não se tratava de opção do exequente a interposição da execução provisória por se tratar o caso de execução de verba alimentar." (fls. 330-331, e-STJ)

Impugnação às fls. 420-421, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.792 - PR (2013/0009409-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO MANTENDO A DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSTO PELA RÉ, A FIM DE AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 475-J, BEM COMO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. Precedentes.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, hipóteses essas não configuradas no caso em tela.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes embargos não merecem acolhida.

1. No que concerne à alegada necessidade de sobrestamento do agravo regimental, por não ter se operado, ainda, o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso repetitivo - rito do 543-C -, razão não assiste ao embargante, pois inexiste qualquer disposição legal a amparar tal suspensão.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE NÃO ATINGE ESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TESE NÃO APRECIADA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO.

1. Não há violação aos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça quando se realiza mera valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido.

2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

3. A ausência do trânsito em julgado do recurso apreciado com base na sistemática dos repetitivos não impede a aplicação do entendimento ali exarado às demais situações semelhantes apreciada por este Tribunal.

4. Não se permite, em sede de agravo regimental, a inovação de teses não suscitadas no momento processual próprio.

5. No julgamento do REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito do art.

543-C do CPC (recurso representativo de controvérsia repetitiva), a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o "auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002)".(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012) 6. Na apreciação do Resp n. 1.207.071/RJ, a Segunda Seção não tratou da hipótese de modulação dos efeitos da nova jurisprudência sobre o denominado auxílio cesta-alimentação, razão pela qual a tese ali decidida tem incidência imediata a todos os processos em trâmite neste Tribunal.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1327009/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/11/2012; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SATISFAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.

2. Requisito do prequestionamento que foi devidamente satisfeito na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.

4. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1327498/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014; grifou-se)

2. Quanto à obscuridade e omissões apontadas (caráter alimentar, oposição a direito material já julgado e opção ou obrigatoriedade de promoção da execução pelo credor), observa-se que a pretensão veiculada nos aclaratórios possuiu caráter manifestamente infringente, pois todas as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas no acórdão ora embargado, quais sejam a impossibilidade de incidência de honorários advocatícios e da multa prevista no artigo 475-J às execuções/cumprimento de sentença provisórios.

De fato, sendo incontroverso o caráter provisório do cumprimento de sentença, inviável a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem assim dos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte.

Confira-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão embargado:

2. No que se refere ao cabimento dos honorários advocatícios em sede de cumprimento provisório de sentença, salienta-se que a jurisprudência desta Corte, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.291.736/PR pela Corte Especial, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento, já adotado pelas Turmas deste Tribunal Superior, de impossibilidade de arbitramento em sede de execução ou cumprimento. O aresto mencionado consubstancia-se na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido. (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013)

Sobre a temática, destacam-se, outrossim, os seguintes precedentes, oriundos das Turmas julgadoras desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não tem a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 132.832/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013; grifou-se) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na execução provisória, pela sistemática do cumprimento de sentença, por se tratar de mera opção do credor dar-lhe início, não cabem honorários advocatícios em favor do patrono do exequente.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 186.433/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013; grifou-se) Portanto, não merece reparo a decisão agravada neste ponto.

3. Por fim, quanto à incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil também não merece acolhida a tese defendida pelo ora agravante, mormente porque calcada em legislação ainda não vigente.

Ressalte-se, neste particular, ser pacífico na jurisprudência desta Corte a impossibilidade de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções ou cumprimentos provisórios de sentença.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a multa disposta no artigo 475-J do CPC não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Aplicação ao caso de jurisprudência consolidada desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1305337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO AFASTADO PELA VIA ORDINÁRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, não reconhecido nas instâncias ordinárias.

II. Restando acolhidos os cálculos aritméticos apresentados pelo exequente, impossível seu reexame para alterar a forma de liquidação adotada pela via ordinária, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no Ag 993.399/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 17/05/2010) RECURSO ESPECIAL. 1) EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J, DO CÓD. DE PROC. CIVIL – DESCABIMENTO; 2) MULTA DO ART. 601 DO CÓD. DE PROC. CIVIL. CABIMENTO EM CASO DE ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO.

1.- a) Na Execução Provisória não cabe a imposição de multa, com fundamento nos arts. 475-J e 601, caput, do CPC, reservada à execução definitiva. b) ausência de interesse de agir pela inadequação do meio processual utilizado pelos ora agravados, porquanto a multa prevista no artigo 601, caput, do CPC não comporta o ajuizamento de execução provisória autônoma, devendo ser incluída na conta da própria execução de origem; e c) subsidiariamente, na hipótese de restar julgada improcedente a exceção de pré-executividade, impõe-se o afastamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto inaplicável em sede de execução provisória de sentença 2.- Somente cabe a multa do art. 601 do CPC no caso de o devedor praticar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que não ocorre quando da sustentação de argumentos em caso complexo em que o exeqüente promove execução provisória de indenização fixada em ação que move contra seu próprio credor, por haver este executado liminar deferida e posteriormente cassada em ação de Busca e Apreensão, movida com fundamento no Dec.Lei 911/69, em processo que ainda não chegou ao seu final.

3.- Recurso Especial provido (CPC, art. 105, III, “a”) por violação dos arts. 575-J e 601 do CPC. (REsp 1038387/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010)

Como se vê, a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, sendo inadmissíveis, portanto, embargos de declaração objetivando reabrir a discussão da matéria já discutida.

Saliente-se, por fim, que, quanto à incidência dos honorários advocatícios quando (e se) a execução provisória de sentença for convertida em execução definitiva, constou expressamente da decisão ora embargada o entendimento adotado em sede de recurso repetitivo (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013), segundo o qual, “posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.”

Ausente, portanto, qualquer das hipóteses referidas no artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

3. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0009409-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.362.792 / PR

Números Origem: 167082720118160000 201100057821 7833663 783366300 783366301

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RUI BERFORD DIAS E OUTRO(S)
ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO
RECORRIDO : MANOEL FREIRE ALVES
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
ALEX SANDER HOSTYN BRAANCHIER E OUTRO(S)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL FREIRE ALVES
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)
HEROLDES BAHR NETO
ALEX SANDER HOSTYN BRAANCHIER E OUTRO(S)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RUI BERFORD DIAS E OUTRO(S)
ANANIAS CÉSAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAURA SIQUEIRA ROMÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.